



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 028/98

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de facilitar a que os munícipes em atraso com o erário municipal possam colocar-se em dia. Deveras, as administrações passadas deixaram de fazer a efetiva cobrança, ainda que por meio judicial, dos tributos não saldados na época oportuna, o que causou certo desregramento por parte do contribuinte.

A atual administração não aceitará passivamente a evasão ou a renúncia de receitas pela omissão. O tributo, para que seja justo, tem de ser uma partilha a que cada cidadão se sujeita, na construção da vida em comunidade. Por isso, estamos envidando todos os esforços possíveis para que cada munícipe seja o portador eficaz de sua responsabilidade tributária.

A carga, entretanto, de encargos que ferem os tributos em atraso é brutal. Praticamente torna inviável seu adimplemento em época diferente da do vencimento. Por isso a presente iniciativa. Não se trata de premiar a incúria, mas de promover o contribuinte, compreendendo sua situação e propondo, até onde o ponderável alcança, os meios para que possa participar, integralmente, de sua condição de cidadão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 028/98

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE MULTAS INCIDENTES SOBRE IPTU, ISSQN E TAXA DE FISCALIZAÇÃO ATRASADOS, INCLUSIVE EM COBRANÇA JUDICIAL E REDUZ O ÍNDICE DE COBRANÇA DO ITBI.

ZILÁ MARIA BREITENBACH, Prefeita Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município ... **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção de multas incidentes sobre IPTU, ISSQN e TAXA DE FISCALIZAÇÃO atrasados aos munícipes que optarem por quitá-los até o dia 30 de novembro do corrente ano.

§ Único - A presente Lei alcança igualmente, e nas mesmas condições, os débitos que se encontrem atualmente em cobrança Judicial.

Art. 2.º - Será possível fazer tantos parcelamentos quantos convenham ao munícipe, desde que o prazo máximo das parcelas avençadas não ultrapasse a data limite prevista no *caput* do artigo anterior.

Art. 3.º - Os contribuintes que tenham parcelado débitos anteriores beneficiar-se-ão desta Lei apenas quanto às parcelas vincendas. As parcelas vencidas são exigíveis integralmente pelo valor pactuado.

Art. 3.º - A Certidão Negativa de Tributos Municipais apenas será fornecida após a completa quitação dos tributos pendentes.

Art. 4.º - Fica reduzido o percentual de cobrança do ITBI para 1% (um por cento) para as transmissões imobiliárias efetivadas até 30 de novembro do corrente ano.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS,